

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10725/001.745/92-75

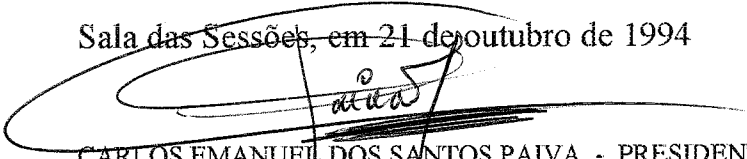
Sessão de 21 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.492
RECURSO Nº : 78.904 - IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE: ERALDO TAVARES BARRETO
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

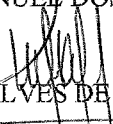
IRPF - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- Não se conhece do recurso quando a
intempestividade da impugnação declarada pela
autoridade recorrida não foi contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ERALDO TAVARES BARRETO.

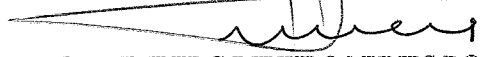
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de
Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o
Conselheiro José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 78.904
ACÓRDÃO Nº: 102-29.492
RECORRENTE : ERALDO TAVARES BARRETO

RELATÓRIO

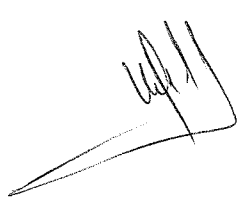
ERALDO TAVARES BARRETO, contribuinte domiciliado no município de Conceição de Macabú, Estado do Rio de Janeiro, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Campos, que, não conheceu de sua impugnação por apresentada a destempo.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 04/09.

Notificado do lançamento em 09.11.92, conforme AR de fls. 10, o contribuinte somente apresentou a sua impugnação de fls.12 em 28.12.92, após expirado o prazo legal, o que deu ensejo a decisão recorrida de fls. 15/16, ressaltando a sua intempestividade.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso às fls. 18, fazendo ligeiras considerações de natureza geral, sem conquanto carrear para os autos quaisquer elementos de prova com força capaz de alterar a decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

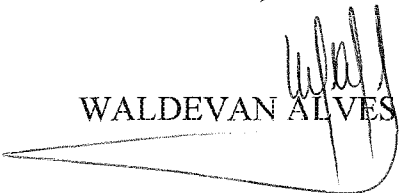
O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação após notificado do lançamento.

Na hipótese vertente, o contribuinte foi notificado do lançamento em 09.11.92, consoante se extrai do AR de fls. 10, somente apresentando a sua impugnação em 28.12.92, fls.12.

Destarte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, apresenta-se incensurável e como não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que justificassem a tempestividade da impugnação, não há como atender a sua pretensão.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso face a intempestividade da impugnação.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR